
DIREITOS TERRITORIAIS EM DISPUTA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS EM TORNO DA IMPLEMENTAÇÃO DO CENTRO DE LANÇAMENTOS DE FOGUETES EM ALCÂNTARA (CLA)

**TERRITORIAL RIGHTS IN DISPUTE: CHALLENGES AND PERSPECTIVES AROUND THE
IMPLEMENTATION OF THE ROCKET LAUNCH CENTER IN ALCÂNTARA (CLA)**

**DERECHOS TERRITORIALES EN DISPUTA: DESAFÍOS Y PERSPECTIVAS EN TORNO A LA
IMPLEMENTACIÓN DEL CENTRO DE LANZAMIENTO DE COHETES EN ALCÂNTARA (CLA)**

Elisandra Cantanhede Ribeiro¹

RESUMO: O presente texto objetiva fazer uma análise acerca da temática direitos territoriais e a compreensão dos processos de regulamentação das terras intituladas de quilombos ou “terras de preto” desenvolvido do contexto de lutas e reivindicações em torno da terra em Alcântara, tendo por base a implementação do Centro de Lançamento de Foguetes Alcântara (CLA), demonstrando quais foram os avanços, permanências e retrocessos em torno dessa luta por garantias de direitos legais. A busca pela regulamentação traz um conjunto de implicação para as comunidades rurais, sobretudo as comunidades tradicionais, como é o caso das famílias quilombolas maranhenses. No Brasil os direitos quilombolas são assegurados na Constituição Federal de 1988, garantidos também pela Convenção 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre os Povos Indígenas e Tribais, instrumentado internacionalmente, ratificado em 2003, como forma de reparar as injustiças históricas cometidas pela sociedade escravocrata brasileira sobretudo contra o povo negro.

Palavras-chave: Direitos Territoriais. Territórios Quilombolas. Base de Lançamento de Alcântara.

ABSTRACT: The present text aims to make an analysis about the territorial rights thematic and the understanding of the processes of regulation of lands called quilombos or “black lands” developed in the context of struggles and claims around the land in Alcântara, based on the implementation of the Alcântara Rocket Launch Center (CLA), demonstrating the advances, permanences and setbacks surrounding this struggle for guarantees of legal rights.

¹ Licenciada em Estudos Africanos e Afro-brasileiros pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Mestranda em História pelo Programa de Pós-Graduação em História e Conexões Atlânticas – UFMA. Especialista em Ensino de História, Cultura e Sociedade, pelo Instituto de Ensino Superior Franciscano (IESF). Especialista em Administração Escolar, Gestão, Supervisão e Orientação; Metodologia do Ensino de História; Docência no Ensino Superior, pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci (UNIASSELVI). Integrante do grupo de pesquisa NEAFRICA (Núcleo de Estudos, Pesquisas e Extensão sobre a África e o Sul Global). E-mails: jhuerbete@hotmail.com - jhuerbete47@gmail.com.

The search for regulation brings a set of implications for rural communities, especially traditional communities, such as the quilombola families from Maranhão. In Brazil, quilombola rights are guaranteed in the Federal Constitution of 1988, also guaranteed by Convention 169, of the International Labor Organization (ILO), on Indigenous and Tribal Peoples, instrumented internationally, ratified in 2003, as a way to repair the historic injustices committed by the Brazilian slave society, especially against the black people.

Keywords: Territorial Rights. Quilombola Territories. Alcântara Launching Base.

RESUMEN: El presente texto tiene como objetivo hacer un análisis sobre el tema de los derechos territoriales y la comprensión de los procesos de regulación de tierras denominados quilombos o “tierras negras” desarrollados en el contexto de luchas y reclamos por la tierra en Alcântara, a partir de la implementación de la Centro de Lanzamiento de Cohetes Alcântara (CLA), demostrando los avances, permanencias y retrocesos en torno a esta lucha por las garantías de los derechos legales. La búsqueda de la regulación trae un conjunto de implicaciones para las comunidades rurales, especialmente las comunidades tradicionales, como las familias quilombolas de Maranhão. En Brasil, los derechos quilombolas están garantizados en la Constitución Federal de 1988, también garantizada por el Convenio 169, de la Organización Internacional del Trabajo (OIT), sobre Pueblos Indígenas y Tribales, instrumentado internacionalmente, ratificado en 2003, como forma de reparar las injusticias históricas cometidas por la sociedad esclavista brasileña, especialmente contra los negros.

Palabras clave: Derechos Territoriales. Territorios Quilombola. Base de Lanzamiento de Alcântara.

INTRODUÇÃO

A temática dos direitos territoriais no Brasil tem sido amplamente debatida, e no Maranhão esse debate não tem sido diferente, antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), o grupo formado pelo Centro de Cultura Negra no Maranhão (CCN) e a Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH), já organizavam diversas reuniões no sentido de compreender os processos de regulamentação das terras no Maranhão e os processos de demarcação destas terras. Durante este período criaram o Projeto Vida de Negro (PVN)² que vem atuando desde a década de 1980, e desenvolvendo ações no contexto das lutas e reivindicações em torno da terra, evidenciando o processo de regulamentação. Processo este que traz um conjunto de implicação para quem o busca, como é o caso das famílias quilombolas maranhense, que vai desde a reivindicação contrárias ao Decreto 4.887/20033, onde o Partido da Frente Liberal (PFL) hoje intitulados de Democratas (DEM), que em 2004 entrou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade⁴, no sentido de impedir que o decreto fosse validado, a luta contra grileiros, a disputa com as multinacionais que ocupam os territórios resididos de forma ilegal e passam construir grandes empreendimentos que acabam impactando diretamente na qualidade de vida dos habitantes do local e muitas das vezes chegam a comprometer uma parte significativa do espaço, como é o caso do município de Alcântara, que possui um Centro de Lançamento de Foguetes que tem retirado cada vez mais famílias de seus territórios⁵.

Todos esses processos em torno da disputa de terra se deve a Lei de Terras⁶ de 1850, que contribuiu claramente para o impedimento acerca dos direitos territoriais dos

africanos e seus descendentes no contexto brasileiro. No Maranhão esse processo foi ratificado pela Lei 2.979 de 17 de julho de 1969, onde o setor agropecuário maranhense foi beneficiado pela legislação semelhante a lei de terras de 1850, onde só tinham direito à terra exclusivamente pela compra e venda. Durante esse período os camponeses viviam assombrados por invasores e grileiros, e ainda tinham que trabalhar nos empreendimentos que foram instalados dentro de seus próprios territórios.

Os grandes empreendedores e fazendeiros se valiam da mão de obra barata, aproveitando assim para explorar os trabalhadores que não tinham como se manter e eram constantemente ameaçados. Se aproveitavam das legislações favoráveis aos grandes empreendimentos e aos próprios fazendeiros. Esta herança do colonialismo que devemos pensá-la a parti do vícios do capitalismo, que busca cada vez o acúmulo de riquezas só faz acirrar o processo de busca pela terra.

A Lei 6383 de 1976⁷, lei das ações discriminatórias, promoveu um intensivo êxodo rurais das famílias que não conseguiam se manter diante da expansão dos grandes projetos do agronegócio, acabaram por deixar suas terras como afirma Pedrosa,

“Lei Sarney de Terras” (Lei nº 2.979, de 17 de julho de 1969), que anunciou um ambicioso projeto para explorar e desenvolver a Amazônia. Como parte desse projeto, havia a necessidade de implantação de infraestrutura, especialmente a construção da rede rodoviária. A partir da Transamazônica, portanto, foram construídas várias outras rodovias decorrentes da implantação desse projeto, com sérias repercussões no aspecto da ocupação fundiária da chamada fronteira agrícola do Estado. (PEDROSA, 2011, p. 22).

Esta disputa em torno da terra ganhou uma nova configuração na década de 1980, sobretudo no que diz respeito aos direitos das comunidades negras rurais, que passam a ser reconhecidas enquanto quilombos a partir da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), o Artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal diz que: “remanescentes de Quilombos” a partir de suas relações com a terra, o parentesco, o território, a ancestralidade e tradições culturais. “Aos remanescentes das comunidades quilombolas que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.” E também se configura conforme o artigo 2º do Decreto Lei 4887/2003 (BRASIL, 2003), “consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida”.

A maior concentração de comunidades quilombolas está situada nos estados do Maranhão, Pará, Bahia e Minas Gerais. O território é ocupado e explorado por meio de regras consensuais entre os diferentes grupos familiares que compõem as comunidades, cujas relações são orientadas pela solidariedade e ajuda mútua. Territorialidade e identidade etnocultural são, portanto os elementos essenciais para a compreensão das sociedades de origem quilombolas. O ato de aquilombar-se, ou seja, de organizar-se contra qualquer atitude ou sistema opressivo passa a ser, portanto, atualmente, a chama reacesa para, na condição contemporânea, dar sentido, estimular, fortalecer a luta contra a discriminação e seus efeitos.

A construção da identidade quilombola, ultrapassa as barreiras do pensamento historicamente negado, enquanto patrimônio positivo do estado, necessitando de

reconhecimento da apresentação afirmativa dos quilombolas com suas formas características de existir. E é a partir dessa posição historicamente desfavorável no que diz respeito às relações de poder, que comunidades quilombolas vêm lutando pelo direito de serem agentes de sua própria história. Em tal situação de desigualdade, os grupos considerados minoritários passam a valorar positivamente seus traços culturais diacríticos e suas relações coletivas como forma de ajustar-se às pressões sofridas, e é neste contexto social que constroem sua relação com a terra, tornando-a um território impregnado de significações relacionadas à resistência cultural. “Não é qualquer terra, mas a terra na qual mantiveram alguma autonomia cultural, social e, conseqüentemente, a autoestima” (SCHIMITT; TURATTI; CARVALHO, 2002).

Trataremos nesse trabalho especificamente das disputas em torno da terra neste território e suas perspectivas em torno da implementação CLA em Alcântara. Hoje, o Município de Alcântara tem limites com a Baía de São Marcos e o Oceano Atlântico, pelo Nordeste; a Baía do Rio Cumã e o Município de Guimarães, pelo Oeste; o Município de Bequimão, pelo Sudoeste; e o Município de Cajapió, pelo Sudeste.

QUEM É O CENTRO DE LANÇAMENTO DE FOGUETES EM ALCÂNTARA?

O CLA está presente no município desde a década de 1980, fruto de um acordo com o governo militar e o Estado do Maranhão, o Decreto nº 88.136⁸, de 1º de Março de 1983 (BRASIL, 1983), dá condições par implementação do CLA em Alcântara que para sua instalação deslocou-se compulsoriamente 23 povoados, num total de 312 famílias quilombolas do litoral alcantarense para a região central do município. Com o argumento que era necessária a retirada das famílias do litoral para segurança deles, durante as operações de lançamento de foguetes.

Mas é importante ressaltar que após a desapropriação foi construída a vila dos militares exatamente onde estavam localizados alguns dos povoados remanejados e o argumento de que seria perigoso para as famílias, acaba por ser excluído, tendo em vista que serviria de moradia para outras famílias, só que agora para as dos próprios militares, que atualmente residem nelas.

O CLA foi criado com a finalidade de lançar artefatos tecnológicos no espaço e servir ao desenvolvimento da política espacial nacional, em 1996 sobre a primeira baixa em razão do Convenio celebrado entre o então Ministério da Aeronáutica com a Empresa Brasileira de Administração Aeroportuária, a INFRAERO, em que esta assumiria por 15 anos a administração do CLA. E ainda ficará responsável por ordenar e realizar as etapas de remanejamento de comunidades quilombolas do litoral alcantarense, o que não aconteceu devido a imediata mobilização das comunidades e posteriormente judicialização do conflito, decorrente de várias ações propostas pelo Ministério Público Federal contra a União, o que resultou no processo de regularização do território. Segundo ALMEIDA,

Os moradores da área pretendida pelo CLA vivem a ameaça constante de perderem bens essenciais. Consideram que suas características culturais mais antigas e contrastantes mostram-se abaladas pela instalação do CLA, que vem limitando drasticamente a sua sobrevivência física, sobretudo ao desapropriar extensa área, ao deslocar compulsoriamente povoados centenários, afetando a reprodução das famílias, e ao ameaçar deslocar outros. Ressentem-se de

uma total indefinição quanto ao futuro. Demonstram isso ao sublinhar que os responsáveis pela implantação do CLA, nesses 22 anos, desde a decretação da área, jamais lhes apresentaram publicamente um cronograma de execução das atividades previstas referente a deslocamentos de famílias, para que possam ter conhecimento das operações de que são objeto (ALMEIDA, 2006, p. 25).

Com a implementação do CLA as famílias foram deslocadas e alojadas nas agrovilas, que foram construídas para realocar os povos remanejados das terras, onde foi construída a base e que vivam no seu entorno. Segundo Lopes esse processo de remanejamento não beneficiou os moradores, muitos possuíam um número significativo de hectares de terra passaram a conviver em um espaço inferior, que muitas vezes não dava para acomodar todos os membros das famílias. Como afirma Danilo Lopes,

As agrovilas seguem as regras ditadas pelos militares, que vão desde a solicitação de reforma nas casas, a proibição de construção de novas naquele espaço. Mas o que mais agrava a qualidade de vida dos quilombolas, compulsoriamente deslocados na década de 1980, são as condições e modelo de agricultura que lhes foram impostos pelos militares (*apud* MARTINS; CANTANHEDE FILHO; PEREIRA JUNIOR, 2013, p. 109).

As agrovilas foram consideradas com extensão do quartel, sofrendo assim as mesmas medidas administrativas imposta pela base. Com a mudança para as agrovilas os moradores apresentaram dificuldades de acesso ao mar, impossibilidade para o cultivo, com isso os moradores passaram a depender da “boa vontade da vizinhança” para ter acesso aos igarapés e até mesmo cultivar sua roça. Anderson Mello afirma que,

Uma limitação das agrovilas é a distância e o acesso ao mar pelos moradores, que só pode ser efetuado sob o controle administrativo do CLA. No passado os moradores conseguiam ir e vir rapidamente no mesmo dia, sobrando tempo ainda para a lavoura. Hoje, eles têm até que dormir no local. Além disso quando há lançamento de foguetes, o acesso das comunidades à área do CLA é proibido devido as questões de segurança. Contudo como elas necessitam de acesso ao mar para a pesca, algumas famílias têm dificuldades para conseguir outra fonte de alimento, tendo de recorrer ao vizinho ou, quando ainda possuem recurso compram de outra comunidade (MELLO, 2008, p. 42).

É importante ressaltar que por conta dessa nova configuração dos espaços houve um significativo êxodo de moradores oriundos de Alcântara para viverem em outras cidades sobretudo em São Luís, devido a proximidade da cidade e também por muita das vezes possuírem familiares já na localidade.

A PARTICIPAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), FUNDAÇÃO PALMARES E PROJETO VIDA DE NEGRO (PVN)

O INCRA⁹ e a Fundação Palmares são os órgãos responsáveis pela certificação das terras das comunidades rurais sobretudo as comunidades negras, o INCRA por possui um órgão em que possui sede em vários estados tem uma vantagem sobre a Fundação Palmares

e também possui experiência no processo de demarcação e regulamentação de terras, pois possui técnicos com experiências acerca das questões agrárias. Segundo Aldemir Fiabani,

[...]Trata-se da comunidade de Boa Vista, Oriximiná, Pará que 1999, por conta própria iniciou o processo de demarcação do território e estabeleceu os limites dos mesmos; posteriormente reconhecidos e titulados pelo INCRA, foram beneficiadas 112 famílias numa área de 1.125, 0341 hectares (FIABANI, 2008, p. 150).

Diante desse novo cenário acerca do processo de titulação e demarcação as comunidades “receberam” uma atenção dos órgãos e das entidades internacionais como a FORD (EUA), a OXFAM (Inglaterra) e EED (Alemanha e entidades nacionais como a Associação Brasileira de Antropologia (ABA) que financiava e auxiliavam tecnicamente os projetos.

O Projeto Vida de Negro atuou através de Mundinha Araujo¹⁰, e alguns militantes do CCN, coordenaram um importante projeto para mapear as comunidades negras rurais maranhense, encabeçando assim um importante trabalho de coleta de dados acerca da realidade existente das famílias destas comunidades que viviam as sombrados com o despejo de suas próprias terras como também a de morte, pois constantemente eram ameaçados. A PVN aliado ao CCN e Sociedade Maranhense de Direitos Humanos conseguiram importante feitos. Como afirma Aldemir Fiabani,

O projeto Vida de Negro, dinamizou as ações e centralizou as decisões. Devido a importância política do Projeto Vida de Negro, estabelecemos o ano de sua criação 1988, como o marco inicial da terceira fase da trajetória do movimento das comunidades negras rurais maranhense. Finalmente, em 1992, iniciou a quarta fase com a titulação da primeira comunidade negra rural. (FIABANI, 2009, p. 4).

Esse movimento feito pelo projeto de busca pela certificação fez com outras almejassem o mesmo feito, na busca por reconhecimento das suas comunidades enquanto quilombolas. E a partir dos diversos encontros realizados pelo projeto tomaram conhecimento da importância do processo de titulação de suas terras. Durante a ação de mapeamento e investigação foram constatados uma série de atividades realizadas por grileiros, fazendeiros e até mesmo funcionários dos órgãos públicos, que se valeram das condições para se apropriar de documentos e por consequências das terras. Sobre esta questão vale ressaltar que o Jornal O Imparcial ao ouvir o relato do morador Raimundo dos Reis, da comunidade de Mandacaru dos Pretos, ao vivenciarem um episódio de invasão de terras, afirmaram que as autoridades estavam ao lado dos grileiros, o que contribui para o fortalecimento do “poder” dos grileiros e fazendeiros.

Neste contexto, ressaltamos a atuação do PVN e do Incra, apesar de muitos entraves muito contribuíram para conseguiram fazer o mapeamento das comunidades e por fim conseguirem seus respectivos títulos. Titulação esta, que embora a luta por este processo venha ocorrendo há várias décadas, ainda hoje temos um grande contingente que não foram contempladas. Segundo os dados do PVN,

As práticas de mapeamento adotadas no decorrer dos trabalhos de campo, ao dialogar criticamente com a geografia, combinaram disciplinas militantes com reconhecimento científico. Nos contatos institucionais, a partir de 1988, quando

ocorreu a primeira discussão formal para planejar a ação do PVN, os sindicatos de trabalhadores rurais foram eleitos como os mediadores iniciais secundados por entidades confessionais, os pesquisadores indo de povoado em povoado, percorreram, no primeiro ano quase meia centena deles, em 15 municípios, e organizaram inúmeros encontros de representantes de “comunidades” atingindo 84 delas (PROJETO VIDA DE NEGRO, 2005, p. 15-16).

O Maranhão é dos estados com os maiores índices de comunidades negras rurais e ainda assim a maioria de suas comunidades ainda não receberam seus respectivos títulos ou até mesmo a certificação. O Maranhão também conta com o Instituto de Terras do Maranhão (ITERMA)¹¹ foi criado com a função precípua de elaborar e executar política fundiária no âmbito do Estado do Maranhão. Segundo os dados do ITERMA (MARANHÃO, 2020) existem cerca de 64 comunidades quilombolas tituladas a partir do artigo 229 da Legislação vigente no Estado do Maranhão, no Decreto nº 32.433, de 23 de novembro de 2016¹², Regulamenta a Lei Estadual nº 9.169, de 16 de abril de 2010, que dispõe sobre a legitimação de terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos.

QUEM TEM O DIREITO À TERRA E AO TERRITÓRIO?

Os direitos dos quilombolas são assegurados a partir da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), e é ratificado pelo decreto 4887 de 2003 (BRASIL, 2003), por tanto o Estado reconhece os quilombolas como detentores de direitos, porém não lhes assegura seus direitos, sobretudo em Alcântara, quando se trata de terra. A demanda por uma quantidade maior de espaço para o alargamento do CLA está claramente evidenciando esta dualidade. Contudo percebe-se a invisibilidade dos direitos básicos das comunidades quilombolas por parte do Estado, o que contribui significativamente para a o alargamento da desigualdade social, cultural e ambiental existente desde sempre. Como afirma Rede Brasil Atual,

Representantes também destacam que para a efetivação do AST será necessário expandir a atual área do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA) de 8 mil para 20 mil hectares o que, por consequência, deslocará aproximadamente dois mil quilombolas, assim como já ocorreu na década de 1980, quando a base foi criada e mais de 300 famílias foram desalojadas. De acordo com o portal Amazônia Real, em 2008, na Organização Internacional do Trabalho (OIT), a agência da Organização das Nações Unidas (ONU), em Genebra, na Suíça, os quilombolas denunciaram as violações cometidas pelo governo brasileiro contra aquelas famílias (REDE BRASIL ATUAL, 2019).

Devido a morosidade com que o Estado trata das questões de titulação e certificação (diga-se propositalmente) faz, com que as comunidades percam cada vez mais suas terras e seus territórios e transformando assim o cenário em que passaram muitos anos de sua vida ou até a sua vida toda. Como afirma Lopes e Pereira Junior (2020, p. 637) “Desde 2008, não tem avançado no diz respeito a certificação e titulação das terras quilombolas causando insegurança e incerteza entre as famílias”.

Os direitos conquistados pelos quilombolas a partir da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), aos poucos vem sendo desmantelado e recentemente foi ratificado pelo atual governo brasileiro, que não levou em consideração o atual momento em que

estamos vivenciando, que é o período de pandemia da COVID-19, que tem atingido mundialmente um contingente significativo de pessoas sobretudo as populações mais vulneráveis, agravando assim os índices de desigualdades sociais.

O atual governo, o então presidente Jair Bolsonaro através juntamente com sua equipe, aproveitando-se do atual momento para criar mecanismo de remoção das comunidades quilombolas, com intenção de consolidar o CLA, através da Resolução nº 11 do GSI de 26 de Março de 2020¹³. Ao analisar a referida resolução evidenciamos uma clara estratégia de desrespeito aos direitos constitucionais acerca dos direitos territoriais, em observância a Convenção nº 169 (BRASIL, 2004) sobre os povos indígenas e tribais da OIT no seu Art. 6º, Direito de ser consultados, Direito de participar,

Consultar os povos interessados, mediante procedimentos, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. Portanto, nenhuma medida que afete a vida das comunidades pode ser tomada, sem que elas sejam consultadas (REDE SOCIAL DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS, 2006, p. 8).

Percebe-se claramente um equívoco no seu artigo 4º¹⁴ onde delinea diretrizes, que deveriam ser consultadas previamente. Dando continuidade nos equívocos no seu artigo 6º já traz proposta que podemos destacar claramente na referida resolução,

Art. 6º Aprovar a Matriz de Responsabilidades dos órgãos que integram o Comitê de Desenvolvimento do Programa Espacial Brasileiro, com as ações voltadas para as políticas públicas destinadas às comunidades que habitam a área de interesse do Estado na consolidação do Centro Espacial de Alcântara, nos seguintes termos:

I - para o Ministério da Defesa:

- a) providenciar, por meio do Comando da Aeronáutica, a execução das mudanças das famílias realocadas, a partir do local onde hoje residem e até o local de suas novas habitações, incluindo o transporte de pessoas e semoventes; e
- b) disponibilizar, para as comunidades quilombolas realocadas, por meio do Comando da Aeronáutica, três corredores de acesso à faixa do litoral da área de 12.645haa ser usada pelo Centro Espacial de Alcântara, assegurando medidas de engenharia que impeçam a interdição do leito dos corredores pelas chuvas, bem como o estabelecimento de mecanismos de controle de acesso a esses corredores.

Cabe salientar que todas as medidas são tomadas pelo ministro de estado chefe do gabinete institucional da presidência da república, na condição de coordenador do Comitê de Desenvolvimento do Programa Espacial Brasileiro (CDPEB), a esse respeito Danilo Lopes; Davi Pereira Junior (2020, p. 640), “Em suma, a consulta prevista na OIT 169 (BRASIL, 2004) deve ser tomada como um processo com fases e procedimentos apropriados e conduzidos de boa-fé em que as partes envolvidas cheguem a um acordo”

A insatisfação das famílias quilombolas está demarcada, nos diferentes depoimentos¹⁵ no que diz respeito a disputa do território de Alcântara. As comunidades quilombolas, se organizaram com a intenção de construir um diálogo com o Estado e suas respectivas

comissões, por meio de seus representantes, enviaram uma carta¹⁶ ao congresso, destacando obrigatoriedade dessa consulta antes das deliberações seja qual for a sua natureza.

Cabe ressaltar que todo este processo causa um impacto ainda mais violento nas comunidades, neste momento vivenciado, pois as perdas acirram ainda mais os momentos de incertezas pela qual estão passando. E o que é ainda mais preocupante, pois aqueles que lhes deveriam garantir o direito, são os mesmo que usurpam e negligenciam.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As comunidades quilombolas lutam hoje para viverem em liberdade dentro do seu território. Que não são respeitados esses direitos, quando se utilizam de manobras políticas para apropriarem dos espaços que pertence às comunidades, e o governo com sua morosidade de titulação e certificação colabora para o acirramento da disputa em torno do território, ocasionando assim um impacto nas famílias quilombolas.

Principais problemas enfrentados pelas comunidades quilombolas em Alcântara no que diz respeito às normas atuais é o Desrespeito ao direito a autoidentificação; Entraves para a identificação do território; Restrições para convênios e contratações; Aumento dos prazos para contestações e introdução do efeito suspensivo.

É necessário que haja uma sensibilização, ligada aos desafios das demarcações de terras dos territórios quilombolas marcados por muitos conflitos, bem como o respeito a diversidades de culturas, identidades, levando em consideração toda a narrativa dos agentes envolvidos, evitando assim o número expressivo de famílias que são forçadas a viverem em aglomerados sobretudo na capital do estado, São Luís.

NOTAS

2 Projeto que tem como objetivo mapear a realidade das comunidades rurais denominadas “terras de preto”, a participação do Projeto Vida de Negro (PVN), desenvolvido pelo Centro de Cultura Negra (CCN) e pela Sociedade Maranhense de Defesa de Direitos Humanos (SMDDH) desde 1988 com o objetivo de mapear as comunidades negras rurais do Maranhão, é um marco histórico na luta por essa mudança. (sobre assunto ver mais em Projeto Vida de Negro, 2005),

3 Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

4 (Ver em) Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3239 (BRASIL, 2004), em 2004, pelo então Partido da Frente Liberal (atual Democratas) contra o Decreto nº 4887/2003, que regulamentou o procedimento para titulação das terras quilombolas.

5 A partir da definição de Almeida (2011, p. 29) “podem ser consideradas, portanto, como resultantes de diferentes processos sociais de territorialização e comodelimitando dinamicamente terras de pertencimento coletivo que convergem para um território.”

6 Art. 1º Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra. Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850 (BRASIL, 1850).

7 Lei 6383 de 07 de dezembro de 1976 (BRASIL, 1976),

8 Art. 1º. Fica criado, no Ministério da Aeronáutica, o Centro de Lançamento de Alcântara (CLA) com a finalidade de executar e apoiar as atividades de lançamento e rastreamento de engenhos aeroespaciais, bem como executar testes e experimentos de interesse do Ministério

da Aeronáutica, relacionados com a Política Nacional de Desenvolvimento Aeroespacial.

Art. 2º. O CLA é diretamente subordinado ao Diretor-Geral do Departamento de Pesquisas e Desenvolvimento.

Art. 3º. O Diretor do CLA é Coronel do Quadro de Oficiais Aviadores, da Ativa.

Art. 4º. O CLA tem sede no Município de Alcântara, Estado do Maranhão.

Art. 5º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

9 É uma autarquia federal, cuja missão prioritária é executar a reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional. Criado pelo Decreto nº 1.110, de 9 de julho de 1970, atualmente o instituto está implantado em todo o território nacional, por meio de 29 superintendências regionais e 49 unidades avançadas. Parcerias com estados e municípios também viabilizam a oferta dos serviços da autarquia (INCRA, 2020).

10 Maria Raimunda Araújo ou simplesmente mundinha Araújo, Jornalista, ativista e uma das fundadoras do Centro de Cultura Negra do Maranhão (CCN) 1979.

11 criado pela Lei 6.272 de 06/02/1995, reorganizado pelo Decreto 17.171 de 15/02/2000 (ITERMA, 2020), é uma entidade pública de natureza autárquica, vinculada à Secretaria de Estado de Agricultura Familiar – SAF, cuja principal missão é a execução da política agrária do Estado do Maranhão. Suas ações estão totalmente voltadas para a organização da estrutura fundiária estadual e diminuição da pobreza extrema. Para o cumprimento dessa missão foi delegado ao Instituto poderes para promover a discriminação administrativa das terras estaduais, de conformidade com a legislação federal específica; reconhecer posses legítimas, bem como incorporar ao patrimônio do Estado as terras devolutas ilegitimamente ocupadas e as que se encontram vagas, destinando-as na forma da legislação em vigor.

12 Art. 1º Os procedimentos administrativos para a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação da propriedade das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos no Estado do Maranhão seguirão as disposições deste Decreto.

Art. 2º São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.

Art. 3º Para a medição e demarcação das terras serão levados em consideração critérios de territorialidade sugeridos pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedimental.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Agricultura Familiar - SAF regulamentará o procedimento administrativo para a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Art. 5º O procedimento administrativo será iniciado de ofício pelo Instituto de Colonização e Terras do Maranhão - ITERMA ou a requerimento de qualquer interessado.

Art. 6º Fica assegurada aos remanescentes das comunidades dos quilombos a participação em todas as fases do procedimento administrativo, diretamente ou por meio de representantes por eles indicados.

Art. 7º O ITERMA e a Secretaria de Estado de Igualdade Racial – SEIR poderão celebrar convênios com a Fundação Cultural Palmares para garantir os direitos étnicos dos remanescentes das comunidades dos quilombos, desenvolvendo atividades de identificação e reconhecimento das terras por eles ocupadas.

13 Publica as deliberações do Comitê de Desenvolvimento do Programa Espacial Brasileiro na Sétima Reunião Plenária. Publicado pelo Diário Oficial da União em 27

de Maço de 2020. Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-11-de-26-de-marco-de-2020-249996300> Acesso em 13 maio 2021.

14 Art. 4º Aprovar as diretrizes destinadas a orientar a elaboração do Plano de Consulta às comunidades quilombolas do município de Alcântara, Estado do Maranhão, com vistas a atender ao estabelecido na Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho, e autorizar a feitura do mencionado Plano pelo Grupo Técnico do Comitê de Desenvolvimento do Programa Espacial Brasileiro constituído na forma do art. 2º da Resolução nº 8/CDPEB/2019, de 7 de agosto de 2019, conforme proposta constante no anexo do relatório parcial desse subcolegiado.

15 Sobre as repercussões negativas para as comunidades quilombolas ocasionadas pela implementação do Centro de Lançamento de Alcântara, indicamos os documentários “Céu sem Eternidade” de Eliane Caffé (2011); disponível em: https://www.youtube.com/results?search_query=c%C3%A9u+sem+eternidade “Luta e Resistência das Comunidades Quilombolas de Alcântara”, Câmera 4, TV Difusora, (2019). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ROemtqLZnk>

16 Sobre Carta de Alcântara ao Congresso cf. em http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2019/07/Carta-ao-Congresso-Nacional_AST_Quilombolas-de-Alcantara-Junho2019.v2.pdf. Acesso em: 14 maio 2021.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, A. W. B. de. **Os quilombolas e a base de lançamento de foguetes de Alcântara**: laudo antropológico. Brasília: MMA, 2006.

ALMEIDA, A. W. B. de. **Quilombolas e novas etnias**. Manaus: UEA Edições, 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 4887 de 20 de novembro de 2003**. 2003. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 02 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 5051 de 19 de abril de 2004**. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho-OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. 2004. Disponível em: <http://www.institutoamp.com.br>. Acesso em: 02 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto 88.136 de 18 de março de 1983**. 1983. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-88136-1-marco-1983-438606-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 02 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850**. 1850. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10601-1850.htm#:~:text=LEI%20No%20601%2C%20DE,sem%20preenchimento%20das%20condi%C3%A7%C3%B5es%20legais. Acesso em: 14 mar. 2021.

BRASIL. **Lei 6383 de 07 de dezembro de 1976**. 1976. Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%206.383-1976?OpenDocument. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3239**. Contra o Decreto nº 4887, de 20 de novembro de 2003, com fundamento no art. 103, inciso VIII, e 102, inciso I, alíneas “a” e “p”, da Constituição Federal e na Lei nº 9868, de 10 de novembro de 1999. 2004. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=3239&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em: 03 abr. 2021.

- FIABANI, A. **Os novos quilombos**: luta pela terra e afirmação étnica no Brasil [1988-2008]. 2008. Tese (Doutorado em História) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Unisinos, São Leopoldo, RS, 2008.
- FIABANI, A. Os Quilombos Contemporâneos Maranhenses e a Luta pela Terra. **Revista Estudos Históricos–CDHRP**, n. 2, ago. 2009.
- INCRA. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Institucional**. 2020, disponível em: <https://antigo.incra.gov.br/pt/o-incra.html#:~:text=O%20Instituto%20Nacional%20de%20Coloniza%C3%A7%C3%A3o,realizar%20o%20ordenamento%20fundi%C3%A1rio%20nacional.&text=Parcerias%20com%20estados%20e%20munic%C3%ADpios,oferta%20dos%20servi%C3%A7os%20da%20autarquia>. Acesso em: 22 abr. 2021
- ITERMA. Instituto de Terras do Maranhão. **Quilombos titulados**. 2020. Disponível em: <http://www.iterma.ma.gov.br/quilombos-titulados/>. Acesso em: 8 abr. 2021.
- LOPES, D. da C. S.; PEREIRA JUNIOR, D. Os Quilombos de Alcântara: resolução nº 11 do GSI o direito a consulta prévia e o covid-19. *In*: (orgs.) ALMEIDA, A. W. B. de; MARIN, R. E. A.; MELO, E. A. de. (orgs.). **Pandemia e território**. São Luís: UEMA Edições, 2020. p. 635-650.
- MARTINS, C. C.; CANTANHEDE FILHO, A.; PEREIRA JUNIOR, D. (orgs.). **Insurreição de saberes 3**: tradição quilombola em contexto de mobilização. Manaus: UEA Edições, 2013. p. 109.
- MELLO, A. C. **A experiência do Grupo Executivo Interministerial de Alcântara na construção de um ambiente participativo e cooperativo**. 2008. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável) - Universidade de Brasília, Brasília, 2008.
- PEDROSA, L. A. C. **A questão agrária no Maranhão**: a reforma agrária no Nordeste o caso do Maranhão. 2011. Disponível em: <http://abda.com.br/texto/LuisACPedrosa.pdf> acesso em 14/03/2021. Acesso em: 10 maio 2021.
- PROJETO VIDA DE NEGRO. **Vida de Negro no Maranhão**: uma experiência de luta, organização e resistência nos territórios quilombolas. São Luís: SMDC/CCN-MA/PVN, 2005.
- REDE BRASIL ATUAL. **Acordo da base de Alcântara fere soberania e passa por cima de direitos dos quilombolas**. 2019. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/ambiente/2019/09/acordo-da-base-de-alcantara-fere-soberania-e-passa-por-cima-de-direitos-quilombolas/>. Acesso em: 10 maio 2021.
- REDE SOCIAL DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS. **Quilombolas**: direito ao futuro. São Paulo, 2006.
- SCHMITT, A.; TURATTI, M. C. M.; CARVALHO, M. C. P. de. A atualização do conceito de quilombo: identidade e território nas definições teóricas: comunicação de resultados de pesquisa. **Ambiente & Sociedade**, ano 5, n. 10, jan./jun. 2002.

REFERÊNCIAS CONSULTADAS

- DUTRA, M. V. F. **Direitos Quilombolas**: um estudo dos impactos da cooperação ecumênica. Rio de Janeiro: Koinonia Presença, Ecumênica e Serviços, 2011. p. 16-32.
- OUTRAS Mídias. **Base de Alcântara**: os perigos aos quilombolas, 2019. Disponível em: <https://outraspalavras.net/outrasmidias/base-de-alcantara-os-perigos-aos-quilombolas/>. Acesso em: 10 maio 2021.